



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PEDIDO DE DILIGÊNCIA REFERENTE AO OFÍCIO Nº 0159.8/2021

Nos termos do disposto no inciso VI do art. 130 do Regimento Interno desta Casa, fui designada à relatoria do Ofício nº 0159.8/2021, por meio do qual a Associação de Bombeiros Comunitários de Mafra encaminha documentação para alteração da Lei que a declarou de utilidade pública estadual, em razão da mudança de sua denominação para Associação Comunitária de Bombeiros de Mafra, em cumprimento ao disposto na Lei nº 16.733, de 15 de outubro de 2015, que “Consolida as Leis que dispõem sobre o reconhecimento de utilidade pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina”, e suas alterações posteriores.

Analisando os autos e pesquisando o *site* do Ministério da Justiça e Segurança Pública, averiguou-se que a referida entidade é qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), nos termos da Lei nacional nº 9.790, de 23 de março de 1999, que “Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências”.

Nesse contexto, é fundamental assinalar que a referida Lei nacional nº 9.790, enuncia, em seu art. 18, que:

[...]

Art. 18. As pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, qualificadas com base em outros diplomas legais, poderão qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, desde que atendidos aos requisitos para tanto exigidos, **sendo-lhes assegurada a manutenção simultânea dessas qualificações, até cinco anos contados da vigência desta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)**

§ 1º **Findo o prazo de cinco anos, a pessoa jurídica interessada em manter a qualificação prevista nesta Lei deverá por ela optar**, fato que implicará a renúncia automática de suas qualificações anteriores. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)



§ 2º Caso não seja feita a opção prevista no parágrafo anterior, a pessoa jurídica perderá automaticamente a qualificação obtida nos termos desta Lei.

[...]
(grifei)

Segue anexada a este Pedido de Diligência a consulta efetuada no *site* do Ministério da Justiça e Segurança Pública (portal.mj.gov.br/SistemaOscip/resultadoconsulta.asp), ratificando a qualificação da Associação de Bombeiros Comunitários de Mafra como OSCIP.

Em sendo assim, necessário se faz observar que a entidade qualificada como OSCIP terá que optar pela declaração de utilidade pública estadual ou pela qualificação de OSCIP, tendo em vista a incompatibilidade normativa entre as Leis.

Em outros termos, caso a entidade persista no interesse de manter o título de utilidade pública estadual, terá que renunciar à qualificação de OSCIP, trazendo a este Parlamento a publicação da revogação da qualificação de OSCIP; todavia, caso queira continuar como OSCIP, terá que renunciar, por escrito, à declaração de utilidade pública, para que se proceda à revogação da Lei que assim a declarou.

E ainda, da análise cabível, constatei que a Entidade deixou de apresentar, conforme exigência do parágrafo único do art. 7º da Lei nº 16.733, de 2015, **a lei de utilidade pública municipal, atualizada, a ata da alteração da nomenclatura e a alteração do estatuto, todos registrados em Cartório.**

Em razão das informações aqui expostas e consoante o disposto no inciso XIV do art. 71 do Regimento Interno desta Assembleia, após ouvidos os membros deste Colegiado, solicito **DILIGÊNCIA** à referida entidade para que, primeiramente, verifique a eventual incompatibilidade apontada em face do art. 18 da Lei nacional nº 9.790/1999, e, em seguida, caso queira continuar declarada como de utilidade pública estadual, encaminhe a este Parlamento (1) **a publicação da revogação da qualificação de OSCIP**, (2) a lei de utilidade pública municipal, atualizada, (3) a ata da alteração da nomenclatura e a alteração do estatuto, todos



registrados em Cartório, conforme exigência do parágrafo único do art. 7º da Lei nº 16.733/2015.

Ou, em último caso, na hipótese de pretender renunciar à declaração de utilidade pública estadual, que encaminhe ofício a esta Assembleia Legislativa solicitando a revogação da Lei que assim a declarou, conforme § 2º do art. 8, da Lei nº 16.733/2015.

Sala da Comissão,

Deputada Paulinha
Relatora

ⁱ Disponível em:

<<http://portal.mj.gov.br/SistemaOscip/#:~:text=Consulta%20Entidades%20Qualificadas%20como%20OSCIP&text=CNPJ%3A,sem%20pontos%2C%20barras%20ou%20travess%3%B5es.&text=Obs%3A%20Para%20ver%20a%20rela%C3%A7%C3%A3o,todos%20os%20par%C3%A2metros%20de%20consulta.>> Acesso em: 05/11/2021